



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - Minas Gerais - CEP: 35420-000

LEI Nº 2.552/2011

INSTITUI FORMA DE PROVIMENTO PARA OS CARGOS DE GESTOR DE CENTRO EDUCACIONAL, DIRETOR DE ESCOLA I, DIRETOR DE ESCOLA II, VICE DIRETOR DE ESCOLA E DIRETOR DE CRECHE.

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal de Mariana consubstanciado no artigo 75, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal e artigo 216, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de Ensino Municipais será assegurada:

- I - pela indicação do Gestor ou Diretor, mediante votação direta da comunidade escolar;
- II - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Colegiado Escolar;
- III - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Colegiado Escolar;
- IV - pela atribuição de mandato ao Gestor ou Diretor indicado, mediante votação direta da comunidade escolar;
- V - pela destituição do Gestor ou Diretor, na forma regulada nesta lei.

Parágrafo Único - Inclui as Creches Municipais nas disposições desta Lei.

DOS GESTORES, DIRETORES E VICE-DIRETORES

Art. 2º - A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Gestor ou Diretor e pelo(s) Vice-Diretor(es), em consonância com as deliberações do Colegiado Escolar, respeitadas as disposições legais.

I- O cargo de Gestor, Diretor de Escola ou Diretor de Creche, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, é exercido em regime de dedicação exclusiva por servidor ocupante de cargo efetivo na função pública municipal, das carreiras de Professor de Educação Básica ou e aqueles ocupantes de cargos de Técnicos Educacionais – compreendem as funções de Pedagogos e Secretários escolares - vedado ao seu ocupante exercer outro cargo na Administração Pública, direta ou indireta.

II- A função de Vice-diretor, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, é restrita a Professor de Educação Básica ou e aqueles ocupantes de cargos de Técnicos Educacionais –compreendem as funções de Pedagogos e Secretários escolares- enquanto funcionários efetivos do município.

III- Os Gestores ou Diretores e Vice-diretores das escolas públicas e creches municipais poderão ser indicados pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta.

§ 1º - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

§ 2º - Para os fins desta lei, entende-se por servidor o integrante do Quadro de Servidores de Escola.

DO PROCESSO DE INDICAÇÃO DE GESTORES OU DIRETORES



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - Minas Gerais - CEP: 35420-000

Art. 3º - O processo de indicação de Gestores ou Diretores e Vice-diretores de estabelecimentos de ensino municipais e creches será feito mediante:

I - realização de provas para avaliar os conhecimentos técnicos necessários a função;

II - votação direta pela comunidade escolar;

III - participação em curso de qualificação para a função.

Parágrafo Único - Poderá concorrer à função de Gestor ou Diretor todo membro do Magistério Público Municipal que desempenhe a função Professor de Educação Básica ou Técnico Educacional - compreendem as funções de Pedagogos e Secretários escolares - em exercício no estabelecimento de ensino, que preencha os seguintes requisitos:

a - ter sido aprovado em exame de Certificação Ocupacional de Dirigente Escolar realizado pela Secretaria Municipal de Educação, no caso de Gestor ou Diretor;

b - possuir curso de licenciatura plena ou equivalente, ou curso de Pedagogia;

c - tenha, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal, das carreiras de Professor de Educação Básica ou Especialista em Educação Básica;

d - estar em exercício na escola para a qual pretende candidatar-se;

e - ter obtido pontuação igual ou superior a 70% (setenta por cento) na última Avaliação de Desempenho, na parte relativa à avaliação qualitativa;

f – estar em situação regular junto à Receita Federal do Brasil;

g – estar em dia com as obrigações eleitorais;

h – não estar, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da indicação para o cargo ou função, sofrendo efeitos de sentença penal condenatória;

i – não ter sido condenado em processo disciplinar administrativo em órgão integrante da Administração Pública direta ou indireta, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da indicação para o cargo ou função;

j - comprometa-se a frequentar curso para qualificação do exercício da função que vier a ser convocado após indicado;

k- apresente plano de ação para implementação das ações junto à comunidade;

Art. 4º - Para participar do processo de indicação ao cargo de Gestor ou Diretor de Escola e Creche Municipal e à função de Vice-diretor, os candidatos deverão constituir chapa completa e requerer a inscrição à Comissão Organizadora definida para tal.

Art. 5º - Cada chapa será composta por um candidato ao cargo de Gestor ou Diretor e por um ou mais candidatos à função de Vice-diretor, conforme quantitativo definido pelo município, de acordo com a necessidade de cada instituição de ensino e creche municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - Minas Gerais - CEP: 35420-000

Art. 6º - O candidato ao cargo de Gestor, Diretor ou à função de Vice-diretor somente poderá se inscrever para uma única chapa, em uma única escola ou creche.

Art. 7º - Não poderão integrar a mesma chapa cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Art. 8º - Na falta de candidato da escola e creche que atenda aos critérios deste artigo ou desistência da(s) chapa(s) inscrita(s) em participar do processo, devidamente formalizada, poderão candidatar-se servidores lotados em outra escola municipal, desde que atendam às exigências desta Lei.

Art. 9º - A comunidade escolar fará a indicação de servidor ao cargo em comissão de Gestor ou Diretor de Escola ou Creche e à função de Vice-diretor dentre as chapas inscritas conforme critérios estabelecidos para eleição.

Art. 10º - O mandato eletivo a que alude o referido dispositivo terá uma duração de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais 02 anos via reeleição.

Art. 11 – Terão direito de votar a comunidade escolar, apta a participar do processo de indicação, compõe-se de:

I – categoria “profissionais em exercício na escola e creche”;

II – categoria “comunidade atendida pela escola e creche”;

III - segmento de aluno regularmente matriculado e frequente no ensino médio e aluno de qualquer nível de ensino com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

IV - segmento de pai ou responsável por aluno menor de 18 (dezoito) anos regularmente matriculado e frequente no ensino fundamental.

V - Os membros da categoria “profissionais em exercício na escola e creche” que atuam em mais de uma escola e creche municipal poderão votar em todas elas.

VI - Os membros da categoria “profissionais em exercício na escola e creche” que estejam substituindo servidores afastados e aqueles cujo afastamento configurar efetivo exercício poderão votar normalmente.

VII - O votante só terá direito a um voto por escola e creche, independentemente de pertencer a mais de uma categoria ou segmento.

VIII - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

DA INDICAÇÃO DA CHAPA E CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Educação, fixará a data da indicação para inscrição das chapas, bem como para a realização das eleições, que deverá ser a mesma para todos os estabelecimentos de ensino, a cada 2 anos.

Art. 13 - A comunidade escolar, por votação, indicará a chapa que julgar apta para a gestão da escola e creche.

Art. 14 - Qualquer alteração na composição das chapas poderá ser feita no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas antes da realização da votação pela comunidade escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - Minas Gerais - CEP: 35420-000

Art. 15 - Em cada escola e creche será considerada eleita pela comunidade escolar a chapa que obtiver o maior número de votos válidos, isto é 50% dos votos mais um.

Art. 16 - Nas escolas e creche onde houver apenas uma chapa inscrita, essa chapa será indicada se obtiver mais de 50% mais um dos votos válidos.

Art. 17 - Na hipótese de duas ou mais chapas obterem o mesmo número de votos, haverá nova consulta à comunidade escolar para a escolha entre as chapas empatadas, até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado.

Art. 18 - Permanecendo o empate no resultado da consulta o titular da Secretaria Municipal de Educação submeterá à consideração o servidor indicado ao cargo de Gestor ou Diretor que comprovar, pela ordem:

I – maior tempo de serviço na escola ou creche;

II - maior tempo de serviço no magistério público municipal;

III - maior pontuação na Avaliação de certificação de diretores,;

Art. 19 - Para dirigir o processo de indicação nas escolas e creches será constituída uma Comissão Organizadora composta pelos membros do colegiado da escola e da creche.

DA COMISSÃO ORGANIZADORA

Art. 20 - Em cada escola e creche, o processo regulado por esta Lei será coordenado por uma Comissão Organizadora composta, a juízo do Colegiado Escolar, por 3 (três) ou 5 (cinco) membros do referido colegiado, titulares e suplentes, definida em reunião realizada para esse fim, quando será também eleito, dentre os titulares, um dos membros para coordenar os trabalhos.

Art. 21 - Na Comissão Organizadora do processo, fica vedada a participação:

I – do Gestor ou Diretor da escola e creche;

II - dos membros interessados em compor como candidatos as chapas inscritas ao processo;

III- os membros que sejam cônjuges e parentes das prováveis candidatas até 2º grau, ainda que por afinidade

Art. 22 - Ocorrendo impedimento ou recusa dos membros do Colegiado Escolar para participar da Comissão Organizadora, o colegiado indicará outros representantes da comunidade escolar.

Art. 23 - Compete à Comissão Organizadora:

I - requisitar da direção da escola e creche os recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atribuições;

II - planejar, organizar, coordenar e presidir a realização do processo, lavrando as atas das reuniões;

III - divulgar amplamente as normas do processo;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - Minas Gerais - CEP: 35420-000

IV – receber e analisar os requerimentos de inscrição das chapas conforme os critérios estabelecidos e dar ciência aos candidatos, por escrito, do deferimento ou indeferimento da inscrição ao processo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a contar do seu recebimento;

V – comunicar a Secretaria Municipal de Educação as chapas aprovadas;

VI - atribuir, por sorteio, a cada uma das chapas inscritas o número que deverá identificá-las durante todo o processo;

VII - coordenar a divulgação das chapas inscritas, zelando pelos princípios éticos que devem nortear o processo de indicação;

VIII - organizar as listagens dos votantes por categorias e segmentos da comunidade escolar;

IX - convocar a comunidade escolar para participar do processo, mediante edital que deverá ser afixado na escola com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do início da votação;

X - designar e orientar, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, os componentes das mesas receptoras e escrutinadoras e o fiscal indicado pela chapa.

Art. 24 - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - orientar e acompanhar o processo de indicação de Gestor ou Diretor de escola ou creche e Vice-diretor nas escolas do município;

II – receber, analisar e responder, no prazo de 02 (dois) dias úteis do recebimento, os recursos interpostos pelas chapas;

DA DIVULGAÇÃO DAS CHAPAS

Art. 25 - A Comissão Organizadora, de comum acordo com os candidatos, realizará assembléias no recinto escolar e da creche para divulgação das chapas inscritas, em turnos e horários diferenciados, para possibilitar a participação do maior número de membros da comunidade escolar.

Art. 26 - Cabe à Comissão Organizadora autorizar atividades de divulgação das propostas de trabalho das chapas, para conhecimento da comunidade escolar, no recinto da escola, respeitando as normas.

Art. 27 - As atividades de divulgação serão encerradas 24 (vinte e quatro) horas antes do início da votação pela comunidade escolar.

DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 28 - O processo de votação e de apuração dos votos será realizado na própria escola e conduzido por mesas receptoras de votos.

Art. 29 - O número de mesas receptoras será definido pela Comissão Organizadora.

Art. 30 - As mesas receptoras de votos serão compostas por 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, escolhidos pela Comissão Organizadora entre os habilitados a votar, com antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas do início da votação.

§ 1º - Ao Presidente da mesa receptora, indicado por seus pares, competirá garantir a ordem no local e o direito à liberdade de escolha de cada votante.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - Minas Gerais - CEP: 35420-000

§ 2º - Ao Secretário da mesa receptora, indicado pelo Presidente da mesa, competirá, durante a votação, registrar as ocorrências em ata circunstanciada que, ao final da votação, será lida e assinada por todos os mesários.

§ 3º - Nenhuma pessoa ou autoridade estranha à mesa receptora poderá intervir, sob pretexto algum, nos trabalhos da mesa, exceto os membros da Comissão Organizadora, quando solicitados.

§ 4º - Não poderão integrar a mesa receptora os candidatos, seus cônjuges e parentes até o 2º grau, ainda que por afinidade, ou qualquer servidor investido no cargo de Gestor, Diretor e na função de Vice-diretor.

§ 5º - A Comissão Organizadora deverá, antes do início do processo de votação, fornecer aos componentes das mesas receptoras as listagens dos possíveis votantes.

§ 6º - A mesa receptora de votos deverá identificar o votante mediante apresentação de documento de identidade ou, na falta deste, por reconhecimento formalizado, de pessoa da comunidade escolar.

§ 7º - A relação das chapas com os respectivos números será colocada em local visível nos recintos onde funcionarão as mesas receptoras.

Art. 31 - O voto será dado em cédula única que deverá conter o carimbo identificador da escola, a rubrica de um dos membros titulares da Comissão Organizadora e de um dos mesários.

Art. 32 - Será considerado nulo o voto que não identificar com clareza a chapa de interesse do votante.

Parágrafo Único - Caberá à mesa escrutinadora decidir se o voto é nulo ou não.

Art. 33 - As mesas receptoras, após o encerramento da votação, deverão lacrar as urnas e, depois de elaborada, lida, aprovada e assinada a ata dos trabalhos, deverão assumir imediatamente funções de mesas escrutinadoras, que se encarregarão da apuração dos votos depositados nas respectivas urnas.

Art. 34 - Antes de serem abertas as urnas, a Comissão Organizadora verificará se há nelas indícios de violação e anulará qualquer urna que tenha sido violada.

Art. 35 - A apuração dos votos será feita em sessão única, aberta à comunidade escolar, em local previamente definido pela Comissão Organizadora.

Art. 36 - A mesa escrutinadora, antes de iniciar a apuração, deverá contar todas as cédulas, separar e contar os votos brancos, nulos e válidos.

Art. 37 - Se constatados vícios ou irregularidades que indiquem a necessidade de anulação do processo, caberá à Comissão Organizadora dar imediata ciência do fato à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 38 - Concluídos os trabalhos de escrutínio e depois de elaborada, lida, aprovada e assinada a ata dos trabalhos, todo o material deverá ser entregue pela mesa à Comissão Organizadora, para:

I - verificar a regularidade da documentação do escrutínio;

II - verificar se a contagem dos votos está aritmeticamente correta e proceder à recontagem, de ofício, se constatada a existência de erro material;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - Minas Gerais - CEP: 35420-000

- III - decidir sobre eventuais irregularidades registradas em ata;
- IV - registrar no formulário "Resultado Final" a soma dos votos válidos por chapa e a soma dos votos brancos e nulos;
- V- divulgar imediatamente à comunidade escolar o resultado final do processo de indicação;
- VI- proclamar vencedora a chapa que obtiver a maioria simples dos votos válidos.

Art. 39 - Compete à Comissão Organizadora encaminhar formalmente o resultado final à Secretaria Municipal de Educação, no prazo máximo de 01(um) dia útil, arquivando cópia na escola e na creche.

Art. 40 - Compete à Secretaria Municipal de Educação inserir o resultado final do processo de cada escola e creche no órgão oficial de comunicação do município.

DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 41 - Os integrantes das chapas que se sentirem prejudicados no decorrer do processo de indicação, deverão:

- I – pedir reconsideração, no prazo de 01 (um) dia útil, à Comissão Organizadora;
- II – recorrer, no prazo de 02 (dois) dias úteis, à Secretaria Municipal de Educação, no caso de provimento negado ou não conhecimento do pedido de reconsideração feito na forma do inciso I.
- III- Os recursos previstos deverão ser interpostos devidamente fundamentados e instruídos com a documentação que comprova o pedido de reconsideração ou o indeferimento pronunciado pela Comissão Organizadora.
- IV- Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo.
- V- As respostas sobre os possíveis pedidos de reconsideração e recursos serão fornecidas aos interessados no prazo de 01 (um) dia útil para reconsideração e 02 (dois) dias úteis para recurso.

DO PROVIMENTO DOS CARGOS DE GESTOR OU DIRETOR E DAS FUNÇÕES DE VICE-DIRETOR

Art. 42 - O titular da Secretaria de Municipal de Educação submeterá à decisão do Prefeito, para nomeação, os nomes dos servidores indicados para exercer o cargo de Gestor ou Diretor de Escola ou de Creche e Vice- diretor nos termos desta lei.

Art. 43 - A investidura dos servidores nomeados na forma Desta lei dar-se-á em data fixada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 44 - No ato da investidura, os servidores nomeados para o cargo de Gestor ou Diretor e designados para a função de Vice-diretor assinarão Termo de Compromisso.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - Na escola e creche onde houver apenas uma chapa inscrita e o número de votos for insuficiente para aprová-la ou onde não houver inscrição de chapa, caberá ao Colegiado Escolar indicar os nomes de servidores para ocupar o cargo de Gestor ou Diretor e a função de Vice-diretor, em conformidade com o que é estabelecido pela lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - Minas Gerais - CEP: 35420-000

Art. 46 - Nos afastamentos do Gestor ou Diretor de Escola ou Creche por até 30 (trinta) dias, responderá pela direção um Vice-diretor e, na falta deste, o pedagogo, sem remuneração adicional.

Art. 47 - Na hipótese do afastamento temporário superior a 30 (trinta) dias, será designado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, Vice-diretor para exercer o cargo de Diretor ou Gestor, em substituição ao titular, respeitada a ordem de precedência em que tenha figurado na chapa.

Art. 48 - Na falta de Vice-diretor para assumir a direção da escola, o Colegiado Escolar indicará servidor que atenda aos critérios estabelecidos, que será designado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 49 - Ocorrendo a vacância do cargo de Gestor ou Diretor de Escola ou Creche, o Colegiado Escolar indicará para assumir o cargo, um Vice-diretor que tenha sido aprovado em exame de Certificação Ocupacional de Dirigente Escolar.

Art. 50 - Após o processo de indicação de que trata esta Lei até a realização do próximo processo, caberá ao Secretário Municipal de Educação indicar servidores para o cargo de Gestor ou Diretor e a função de Vice-diretor, em conformidade com esta lei, nas seguintes situações:

I - integração ou instalação de escola ou creche, seja por criação ou desmembramento;

II - irregularidade administrativa, devidamente comprovada, em escola ou creche.

Art. 51 - A indicação para o exercício do cargo de Gestor ou Diretor e da função de Vice-diretor em escolas e creches conveniadas será feita conforme estabelecido em convênio.

Art. 52 - Será exonerado, por ato do Prefeito, ou dispensado, por ato do titular da Secretaria de Educação, o Gestor ou Diretor ou o Vice-diretor que:

I – estiver impossibilitado, por motivos legais, de exercer a presidência da Caixa Escolar;

II – no exercício do cargo ou da função tenha cometido atos que comprometam o funcionamento regular da escola ou da creche, devidamente comprovados;

III - agir em desacordo com o Estatuto do Servidor Público.

Art. 53 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54 - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 14 de outubro de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - Minas Gerais - CEP: 35420-000

Geraldo Sales de Souza
Presidente da Câmara Municipal